DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5535/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12420/2015
PROTOCOLO	: 1613574
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2015
CONTRATADA	: DIVINO ROSA DE SOUZA - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLARES DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO
VALOR	: R$ 73.872,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato n° 098/2015), oriundo do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 046/2015) e da execução financeira do objeto contratado (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA-MS** e a empresa **DIVINO ROSA DE SOUZA - ME**, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolares da zona rural e urbana do Município.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sua análise ANA – DFE – 4609/2020 (Peça n.º 10), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 098/2015) e da sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ªPRC – 4568/2021 (Peça n.º 14) opinou pela **ilegalidade e irregularidade**

da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 098/2015) e da sua execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018.

O Procedimento Licitatório, já foi apreciado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 26944/2015, constante no processo TC/MS n.º 13368/2015 (protocolo 1613564), cujo resultado foi pela **irregularidade.**

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 098/2015), está de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: partes, objeto, dotação orçamentária e valor.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Empenho Válido:	R$ 37.450,80
Comprovante Fiscal:	R$ 37.450,80
Pagamento:	R$ 37.450,80

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital n.º 08 que, por sua vez,

guardam conformidade com os respectivos documentos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 098/2015) - 2ª fase, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc